



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o financiamento de projetos na área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o financiamento de projetos na área de saúde.

Art. 2º Os projetos na área de saúde deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e poderão ser patrocinados por pessoas físicas ou jurídicas, compreendendo:

I – despesas correntes ou investimentos referentes à prestação de serviços médico-assistenciais;

II – a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III – a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 3º As doações referentes ao PNASH serão destinadas a:

I - Santas Casas, Confrarias, Irmandades, Fundações de Misericórdia, Entidades Beneficentes e Filantrópicas, certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II – entidades qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III – entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, estar vinculadas ao Sistema Único de Saúde para que sejam destinatárias das doações referentes ao PNASH.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol dos projetos de que trata o art. 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 10% (dez por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

b) ficam limitadas a 10% (dez por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos captados para a execução do PNASH serão implementados por meio do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que trata o art. 2º, o Ministério da Saúde condicionará repasse de recursos do Sistema Único de Saúde ao devido ajustamento das ações e serviços por parte da instituição destinatária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome da destinatária.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador, que tenha agido com dolo, ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, ao beneficiário ou a ambos, conforme o caso, multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

§ 2º As sanções previstas neste artigo somente serão aplicadas ao doador ou patrocinador nos casos em que for comprovada a vontade inequívoca de auferir vantagem indevida.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12

IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A drástica situação em que se encontra a saúde pública no Brasil, principalmente em decorrência da má gestão das dotações orçamentárias disponíveis, exige a adoção de propostas alternativas, que garantam melhor administração dos recursos direcionados à área de saúde, o que recai, via de regra, na destinação de grande confiança às Confrarias, Irmandades, Santas Casas, Fundações de Misericórdia, Entidades Benéficas e Filantrópicas, além de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que se vinculam ao Sistema Único de Saúde e atuam paralelamente às unidades públicas de atendimento médico-assistencial.

Durante a história do Brasil, as Santas Casas de Misericórdia sempre assumiram a atenção à saúde da população carente. Quando nem mesmo existia o Sistema Único de Saúde e somente os trabalhadores formais tinham o direito ao atendimento médico pela Previdência Social, cabia às Santas Casas atender o restante da população (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2005).

A distribuição das Santas Casas no território brasileiro também eleva sua importância no cenário nacional, posto que, pulverizadas pelo interior do país, em quase 60% dos municípios são o único hospital disponível e, conseqüentemente, o amparo singular às famílias em situação de vulnerabilidade, carentes da presença do Estado e da oferta de garantias fundamentais previstas em nossa Constituição Federal.

Conforme dados da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB), o setor filantrópico na área de saúde, para a consecução dos seus objetivos institucionais, é responsável por:

- 450.000 empregos diretos; e
- 140.000 médicos autônomos.

Quanto aos atendimentos ambulatoriais, produz cerca de:

- 9.500.000 atendimentos ambulatoriais por mês a pacientes do SUS;
- 900.000 consultas e procedimentos ambulatoriais por mês; e
- 250.000 exames complementares de diagnósticos por mês.

Entretanto, diante da instabilidade do sistema e outras deficiências financeiras e orçamentárias, as Santas Casas se encontram atualmente, com raras exceções, em difícil situação. Diante do exposto, urge a necessidade de união de toda a sociedade, visando ao encontro de soluções para esse gravíssimo problema.

Conclui-se, portanto, que os hospitais filantrópicos representam ao longo de nossa história papel preponderante na assistência à saúde das populações menos favorecidas e, dessa forma, a proposta ora apresentada

busca incentivar, por meio da criação do Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), as doações e patrocínios por parte de pessoas físicas e jurídicas, que poderão ser deduzidas do imposto de renda, na forma apresentada.

Pelo exposto, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, visando a garantir à grande parte da população brasileira os serviços assistenciais proporcionados pelas entidades sem fins lucrativos aqui mencionadas.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP